



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, DE 2003

(Nº 1.550/96, na Casa de origem)

Faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3ºA, 3ºB e 3ºC:

“Art. 3ºA O Registro de Identidade Civil conterá o tipo e o fator sangüíneos.”

“Art. 3ºB Poderá, a pedido do titular, ser afixado na cédula de identidade carimbo comprobatório de deficiência física, desde que devidamente atestada pela autoridade de saúde competente.”

“Art. 3ºC À medida que forem sendo adquiridos, o Cadastro da Pessoa Física – CPF, a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, o passaporte e quaisquer outros documentos necessários ao cidadão terão o mesmo número do Registro de Identidade Civil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.550, DE 1996

Altera a Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, que faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprime-se o item 3 do art. 1º da Lei 9.049 de 18 de maio de 1995.

Art. 2º Acrescente-se à referida lei, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. 1º As Cédulas de Identidade, serão expedidas em modelo nacional, com um sistema único de numeração progressiva e distribuídas pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. No caso de morte, o cartório expedidor da certidão de óbito é obrigado a comunicar ao órgão expedidor da Cédula de Identidade, a baixa do número.”

“Art. 2º É obrigatório o registro do Cartão de Identificação do Contribuinte do Imposto de Renda na Cédula de Identidade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua promulgação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A presente proposta tem toda a sua razão de ser quando tenta obviar fraudes na expedição de várias identidades em mais de um Estado da Federação.

Fácil é lembrar de casos em que uma pessoa fazendo expedir nova cédula de identificação, por exemplo, pratica a bigamia casando em diferentes Unidades da Federação, burlando a legislação penal e civil (praticando estelionato com identidades falsas) e, também, dos casos de criminosos que, condenados pela justiça em um Estado, fogem para outro, tirando uma nova documentação por falta de um registro único.

Este tipo de procedimento pode evitar, inclusive, fraudes contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por exemplo, no caso do Sistema Único de Saúde - SUS. É muito comum hospitais e clínicas se utilizarem de nomes para preenchimento de guias de internações, exames, cirurgias etc., sem que o cidadão tenha sequer ficado doente, possibilitando, assim, o cruzamento, através da Receita Federal e Previdência Social, qualquer tentativa de estelionato ou fraudes contra SUS.

A expedição da identidade por um único órgão, que teria validade em todo o território nacional e com um único arquivo geral, por sistema de computação, traria inumeráveis benefícios, além dos casos acima expostos.

Por tais razões espero contar com o beneplácito dos meus ilustres pares nesta Casa Congressual para a transformação de nossa proposta em lei.

Sala das Sessões, de de 1996. – Deputado
Celso Russomanno.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 04 - 07 - 2003